



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
CONTROLADORIA MUNICIPAL

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
Processo Administrativo nº 0005/2025
Modalidade Inexigibilidade nº 0005

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise da minuta contratual referente à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “c” e “e”, da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 3º-A da Lei 14.039/2020).

O objeto envolve a representação judicial e administrativa - a “contratação de empresa para execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica nos assuntos de interesse da Secretaria de Educação e do Município de Santa Maria das Barreiras. Os valores globais dos contratos são de R\$ 420.000,00 e 240.000,00, com vigência até 31/12/2025.

O processo conta com parecer jurídico favorável quanto à legalidade da contratação, atestados de capacidade técnica do contrato, bem como notas fiscais de referência de outros municípios nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 59.000,00.

É o que há de mais relevante para relatar

II – ANÁLISE:

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, a contratação em questão será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[...]

(grifei)

Como é possível compreender, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

Sendo assim, resta plenamente demonstrada a possibilidade e legalidade da contratação.

2. DO OBJETO DO CONTRATO:

Abrange diversas áreas (tributária, previdenciária, dívida ativa, controle externo, repasses federais), em suma, Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal junto aos Tribunais Estaduais (TJPA/TCM/TCE), SEDUC, MEC, sistema de informações SIMED, CAUC, DENASUS, SESP, Ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social, Esportes, Cultura, Turismo, Transportes e etc., objetivando representar o Município nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos vinculados Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras e Secretaria Municipal de Educação, auxiliando ou complementando, na falta de expertise técnica, os trabalhos da Procuradoria Jurídica do Município, conforme delineado na proposta apresentada.

Cumprido destacar que a contratação de serviços advocatícios especializados por inexigibilidade encontra amparo expresso na lei 14.133/2021, em seus artigos 6º, Inc. XVIII e XIX e 74, Inc. III e § 3º, justamente em razão da singularidade da atividade intelectual, da inviabilidade de competição objetiva e da notória especialização do contratado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que a advocacia não se submete a critérios padronizados de mercado, pois envolve confiança, experiência acumulada e estratégia técnica não mensurável por preço exclusivamente. E nesse sentido, a Lei nº 14.039/2020, ao acrescentar o artigo 3º - A ao Estatuto da OAB, apenas reforçou essa diretriz, confirmando a correção de contratações como a pretendida pelo Município.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se presentes: o DFD, Estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, justificativa do preço e razão da escolha, autorização da autoridade competente, assim como, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação.

Assim destaco que, há a certificação da disponibilidade e adequação orçamentaria, em Parecer Técnico, a agente de contratação concluí que: 01) que a proposta de preços está compatível com o mercado; e 02) que se trata de empresa especializada para execução dos serviços, conforme atestados de capacidade técnica subscritos por pelo menos 10 (dez) prefeitos e presidentes de câmaras municipais e documentos apresentados.

Dessa maneira, restam sobejamente demonstrados a legalidade e conformidade do procedimento com a legislação – Lei nº 14.133/2021.

4. Do Valor Contratado:

Prevê R\$ 35.000,00 mensais, totalizando R\$ 420.000,00. O processo apresenta notas fiscais de outras prefeituras com valores mensais de R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 59.000,00, servindo como referência de mercado.

6. Da Fiscalização do Contrato:

É difícil mensurar a qualidade de serviços jurídicos, de caráter intelectual e subjetivo. Recomenda-se fixar indicadores objetivos mínimos, como relatórios mensais de processos acompanhados, defesas protocoladas e resultados obtidos.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se:

1. Que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “c”).

2. Que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual” (art. 6º, XIX, e art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021). O que já vimos estar presente nos atestados de capacidade técnica subscritos por pelo menos 10 (dez) prefeitos e presidentes de câmaras municipais.

3. Que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao contrário do que prevê a Lei nº 8.666/93 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Em Parecer nº. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, a Advocacia Geral da União, posicionamento, inclusive, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação [...]

(omissis)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.”

Portanto, diante do exposto, esta Controladoria Interna manifesta-se favoravelmente à continuidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, em razão de sua legalidade e conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que os serviços contratados se enquadram no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, “c”, da Lei nº 14.133/2021, restando atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, havendo justificativa de preço, parecer jurídico favorável, estimativa de despesa e autorização da autoridade competente.

É imprescindível ressaltar que as informações e documentos acostados aos autos são de inteira responsabilidade da Agente de Contratações do IPMB, a quem compete a verificação técnica e a instrução do processo.

Ao Controle Interno, nos termos da legislação vigente, cabe exercer a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Municipal, sem adentrar no mérito jurídico da contratação.

Esclarecendo que este parecer não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos pela entidade, nem isenta os responsáveis dos encaminhamentos administrativos e legais que se fizerem necessários.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer não tem o condão de elidir ou convalidar eventuais irregularidades não identificadas no curso da análise, nem exime os responsáveis pelas etapas da contratação dos devidos encaminhamentos administrativos, técnicos e legais que se fizerem necessários.

Este é o parecer.

Santa Maria das Barreiras-PA, 07 de janeiro de 2025.

OZIAS CARDOSO DE CARVALHO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO 046/2025